MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16682.901179/2018-60**
ACÓRDÃO	1401-008.133 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO QUE FORAM INTEGRALMENTE OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA À UNIÃO. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Os tributo devido que compôs o saldo negativo pleiteado foi integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro e posteriormente convertidos em renda à União. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-034.579, proferido pela 29.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 133938827, de 05/06/2018, lavrado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJ). O ato administrativo deixou de homologar Declarações de Compensação fundadas em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2013, no valor original de R$ 6.790.946,83.

O Despacho Decisório não confirmou parcelas de pagamento no montante de R$ 12.933.650,71. Tais valores correspondiam a depósitos judiciais efetuados nas datas dos respectivos vencimentos em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2, no qual a contribuinte questionava a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% promovida pelo art. 17 da Lei n.º 11.727/2008.

Considerando os pagamentos confirmados (R$ 16.057.542,07), as retenções na fonte (R$ 86.722,02) e as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (R$ 3.342.933,99), a autoridade administrativa apurou parcelas confirmadas no total de R$ 19.487.198,08, valor insuficiente para fazer frente à CSLL devida (R$ 25.629.901,96, à alíquota de 15%). Como consequência, o saldo negativo disponível foi reduzido a R$ 0,00 e as compensações não foram homologadas.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 6/11), o que fez com base nas seguintes alegações:

a) Alega que o valor do direito creditório que efetivamente pretende utilizar nas compensações é de R$ 4.109.256,89, e não os R$ 6.790.946,83 originalmente informados na DIPJ do ano-calendário de 2013, esclarecendo que o montante de R$ 12.933.650,71 — declarado na Linha 78 da Ficha 17 da DIPJ — refere-se a depósitos judiciais realizados em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2, computado naquela linha por inexistir campo específico no formulário para indicar depósito judicial.

b) Alega que não diverge do entendimento da autoridade administrativa quanto à impossibilidade de os depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado

DOCUMENTO VALIDADO

Original

comporem o saldo negativo passível de restituição/compensação. Sustenta, contudo, que, pelo mesmo motivo, a parcela da CSLL cuja exigibilidade encontra-se suspensa por esses depósitos — calculada à alíquota de 6% sobre a base de cálculo, no total de R$ 10.251.960,77 — também não pode ser considerada na apuração do saldo negativo como "CSLL devida", sob pena de afronta ao art. 151, III, do CTN.

c) Alega que a CSLL efetivamente devida no ano-calendário de 2013, excluída a parcela suspensa, é de R$ 15.377.941,19 (calculada à alíquota de 9%). Deduzidos os pagamentos efetivamente confirmados (R$ 19.487.198,08), apura-se saldo negativo de R$ 4.109.256,89, passível de utilização nas DCOMPs. Ressalta que esse é o entendimento adotado pela própria Receita Federal, a exemplo do Acórdão n.º 06-56.968, da 1.ª Turma da DRJ/CTA.

Posteriormente, a 29.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ08) proferiu o Acórdão n.º 108-034.579 (fls. 111/118), em que não acolheu a Manifestação de Inconformidade e cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou os requisitos de admissibilidade, reconhecendo a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e dela conhecendo. Delimitou a controvérsia ao tratamento jurídico que deve ser dado aos depósitos judiciais efetuados em garantia de estimativas mensais.

No mérito, a 29.ª Turma assentou, com base nos arts. 170 e 170-A do CTN e no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que a compensação tributária exige crédito dotado de liquidez e certeza. Registrou ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Quanto à natureza dos depósitos judiciais, fundamentou-se nas Soluções de Consulta Cosit n.º 27/2005 e n.º 1/2017, ambas no sentido de que tais depósitos não configuram pagamento do crédito tributário. A conversão dar-se-á somente após o encerramento da lide e apenas quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional, momento em que, então, a estimativa poderá ser considerada como antecipação do tributo devido e compor eventual saldo negativo.

Acrescentou a DRJ que inexiste previsão legal, ou decisão judicial, que permita ao contribuinte excluir qualquer parcela da CSLL devida em razão de possuir depósitos judiciais não utilizáveis como pagamentos. Sustentou que o art. 151, III, do CTN trata de suspensão de exigibilidade, e não do direito de compensação, não podendo ser invocado para flexibilizar as restrições impostas pelas normas que tratam especificamente da matéria.

Registrou, em caráter apenas informativo, que a tese da contribuinte sobre a inconstitucionalidade da alíquota de 15% para o seu ramo de atividades já foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4.101 e n.º 5.485.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

À vista desses fundamentos, a 29.ª Turma decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 129/139). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

a) Aduz fato superveniente relevante: o Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405 transitou em julgado em 11/04/2019, com decisão integralmente desfavorável à contribuinte, e os depósitos judiciais ali realizados foram integralmente convertidos em renda da União Federal em 11/08/2020 — em data anterior à prolação do próprio Acórdão recorrido (26/01/2023). Sustenta que, à luz da Solução de Consulta COSIT n.º 1/2017 (invocada inclusive no acórdão a quo), tais valores devem necessariamente compor o saldo negativo pleiteado, juntando comprovantes da conversão em renda.

b) Invoca, em apoio à tese, o Acórdão CARF n.º 1401-003.620, de 18/07/2019, no qual reconhecido que a questão de conteúdo deve se sobrepor à forma. Naquele precedente, registrou-se que, quando o contribuinte questiona obrigação tributária exigível mediante depósito judicial integral posteriormente convertido em renda, negar que tais depósitos componham o saldo negativo implicaria impor-lhe ônus financeiro em dobro e o obrigaria a ajuizar nova demanda contra o Fisco, em prejuízo do interesse da Administração Pública.

c) Sustenta que a 29.ª Turma da DRJ poderia ter facilmente verificado o trânsito em julgado da ação e a conversão dos depósitos por consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região ou, em caso de dúvida, mediante a conversão do julgamento em diligência, na forma do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972. Requer, em pedido eventual, a realização de diligência para tal fim.

Em sessão de 29/01/2025, esta 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara, proferiu a Resolução n.º 1401-001.069 (fls. 158/163), por meio da qual, por unanimidade, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

O relator consignou que, em sede recursal, a contribuinte trouxe informação relevante, qual seja, a comprovação de que, antes mesmo da prolação do Acórdão recorrido, os depósitos judiciais já haviam sido convertidos em renda da União. Registrou que, mantendo coerência com seu próprio precedente (Acórdão n.º 1401-003.620), o conteúdo deve se sobrepor à forma. Assentou que a hipótese é distinta daquela vedada pelo art. 170-A do CTN, uma vez que a contribuinte não buscava o reconhecimento de um crédito tributário, mas sim questionava obrigação tributária exigível, com depósito judicial integral nas datas de vencimento em conta única do Tesouro.

Apesar disso, o relator observou que não havia nos autos demonstração inequívoca da correspondência entre os valores convertidos em renda e os pagamentos pleiteados no presente processo. Os comprovantes apresentados referiam-se a montantes muito superiores aos relativos ao ano-calendário de 2013, indicando que outros exercícios foram objeto do mesmo Mandado de Segurança.

Por esse motivo, determinou à unidade de origem (i) a verificação, nos sistemas da RFB, se os pagamentos objeto de depósito judicial que compõem o direito creditório discutido já se encontram quitados; (ii) caso algum dos valores indicados não se encontre quitado, a intimação da contribuinte para apresentar documentos relativos à ação judicial; (iii) o recálculo do saldo negativo de CSLL pleiteado para o ano-calendário de 2013, considerando os valores convertidos em renda como pagamento efetivamente realizado; (iv) a elaboração de relatório conclusivo e a intimação da Recorrente para manifestação; e (v) o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento à Resolução, foi expedido o Relatório de Diligência DIRAT/DEINF/SPO (fls. 191/197), em 18/12/2025, tendo sido apurado o seguinte:

a) Em consulta ao sistema Sief-Fiscel, a autoridade fiscal localizou os valores de CSLL (código de receita 2469) referentes ao ano-calendário de 2013 transferidos para o processo administrativo n.º 16682.720518/2011-32, para controle dos valores depositados judicialmente. Verificou-se que tais débitos encontram-se integralmente extintos por pagamento, conforme extrato de encerramento juntado às fls. 165/183.

b) O montante total alcança R$ 12.933.647,11, compatível com o valor de pagamentos não confirmados no Despacho Decisório n.º 133938827. Os recolhimentos foram realizados por meio de DARF de código 7485 (CSLL - Depósito Judicial).

c) Confirmou-se, ainda, que o Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2 transitou em julgado em 11/04/2019, de forma integralmente desfavorável à contribuinte. Como consequência, foi determinada a conversão dos depósitos em renda e a extinção dos débitos por eles resguardados, em conformidade com o art. 156, VI, do CTN.

d) Procedeu-se, em seguida, ao recálculo do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2013. Considerados os valores dos depósitos judiciais (R$ 12.933.650,71), os pagamentos regulares de CSLL via DARF código 2469 (R$ 16.057.542,07) e as estimativas compensadas via PER/DCOMP (R$ 3.342.933,99), chegou-se à soma total de R$ 32.334.126,77 — exatamente o mesmo valor das deduções declaradas na DIPJ do ano-calendário de 2013.

e) Da apuração resultante, considerando a CSLL devida de R$ 25.629.901,96 (à alíquota de 15%) e as deduções totais de R$ 32.420.848,79 (incluídas as retenções na fonte), confirma-se integralmente o saldo negativo de CSLL pleiteado, de R$ 6.790.946,83.

DOCUMENTO VALIDADO

f) A autoridade fiscal esclareceu, por fim, que a Resolução solicitou esclarecimentos apenas quanto às questões de fato. Por essa razão, absteve-se de se pronunciar sobre a controvérsia jurídica subjacente quanto à exclusão da CSLL suspensa ou ao aproveitamento dos valores dos depósitos judiciais na composição do saldo negativo.

g) Concluiu, expressamente, que, "na hipótese de tratarmos os valores dos depósitos judiciais de CSLL como se pagamentos de estimativa fossem, o motivo para a não homologação das DCOMPs n.º 07348.95299.260115.1.7.03-0361, 07833.96385.240414.1.3.03-0348, 09398.20483.170914.1.3.03-7743 e 12613.00220.171115.1.3.03-2091, contidas no Despacho Decisório n.º 133938827, inexistiria, ocorrendo as homologações tais como declaradas pelo contribuinte, sendo que o saldo negativo da CSLL totalizaria o montante de R$ 6.790.946,83".

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 204/206), sustentando que:

a) O Relatório Fiscal confirmou que as estimativas de CSLL de janeiro a novembro de 2013, originalmente depositadas em conta vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405, totalizando R$ 12.933.647,11, foram convertidas em pagamento definitivo em favor da União Federal;

b) Alega que à luz da Solução de Consulta COSIT n.º 1/2017 — que reconhece o direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente a partir do momento da conversão dos depósitos em renda — e dos Acórdãos CARF n.º 1401-003.620, 1402-006.256 e 1003-001.295, tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado.

c) Alega, em caráter subsidiário, que ainda que se admitisse, por argumentação, que os valores depositados continuassem sob suspensão e não pudessem compor o saldo negativo, pelo mesmo motivo a parcela da CSLL cuja exigibilidade se encontra suspensa pelos depósitos judiciais não pode ser considerada na apuração como "CSLL devida", sob pena de afronta ao art. 151, III, do CTN, conforme reconhecido pela 1.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Acórdãos n.º 9101-007.418 e n.º 9101-006.615.

d) Requer, à vista dos elementos apurados na diligência, o provimento do Recurso Voluntário para reformar o Despacho Decisório, reconhecer integralmente o direito creditório e declarar integralmente homologadas as compensações declaradas.

É o relatório do essencial.

VOTO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Por entender que reflete bem a minha posição sobre o caso, reproduzo a parte inicial do meu voto condutor na Resolução em diligência.

> Em suma, o Recorrente originalmente concordou com Despacho Decisório quanto à não confirmação das parcelas referentes a depósitos judiciais vinculados a ação sem trânsito em julgado, no total de R$ 12.933.650,71, já que tais valores não seriam passíveis de restituição/ compensação, mas que, assim sendo, os valores supostamente devidos a título de CSLL, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como "CSLL devida", sob pena de fazer tábula rasa do art. 151, III do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou CSLL retida para extinguir valores, por hora não exigíveis. Requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas.
>
> Assim, o cerne do litígio está em identificar qual o efeito que depósitos judiciais podem ter na apuração do saldo negativo do contribuinte. Isto porque, considerar o débito devido de CSLL sem considerar os depósitos judiciais realizados teria o efeito de indiretamente tornar exigível uma exação com a exigibilidade suspensa.
>
> Adicionalmente, em sede de Recurso o contribuinte traz informação relevante, qual seja, comprova que já antes da prolação do Acórdão recorrido os depósitos judiciais em questão já haviam sido convertidos em renda à favor da união, senão vejamos:
>
> 2. Os Depósitos Judiciais Foram Convertidos em Renda da União Federal.
>
> 2.1. De plano cabe esclarecer que na data em que foi proferido o r. acórdão recorrido o Mandado de Segurança n' 2008.51.01.014405 (0014405-91.2008.4.02.5101), já havia transitado em julgado (em 11.04.2019), e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal (o que ocorreu em 11.08.2020 - DOC. 01), estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN2.
>
> 2.2. Diante disso, após esse evento (conversão em renda da União Federal), tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a

DOCUMENTO VALIDADO

administração tributária na Solução de Consulta COSIT n' 1 de 2017, a qual, inclusive, foi citada no acórdão recorrido, in verbis:

O Recorrente anexa aos autos comprovantes de conversão de depósito em renda vinculados ao referido Mandado de Segurança, o que parece consistente com o quando alegado pela Recorrente.

Cumpre ressaltar que esta TO já se deparou com caso semelhante em precedente deste mesmo Relator, citado pela Recorrente em sua peça Recursal. Trata-se do Acórdão n. 1401-003.620 de 18 de julho de 2018 que, na parte que interessa, recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Assim, mantendo-me coerente com a posição já exarada, mantenho o mesmo entendimento manifestado no referido precedente. No caso específico, o conteúdo deve se sobrepor a forma.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível, efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza de que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos. E mais, tais valores são depositados em conta única do Tesouro que pode dele utilizar durante todo o período de litígio.

Não bastasse isso, aparentemente os depósitos já foram convertidos em renda.

DOCUMENTO VALIDADO

Pois bem, na oportunidade, em que pese minha posição sobre o tema, não pudemos prosseguir no julgamento em razão da necessidade de alguns esclarecimentos de fato, especialmente no que se refere a confirmação de que a totalidade dos valores foram efetivamente depositadas em juízo e convertidos em renda.

Em cumprimento à Resolução, foi expedido o Relatório de Diligência DIRAT/DEINF/SPO (fls. 191/197), em 18/12/2025, tendo concluído o seguinte:

a) Verificou-se que tais débitos encontram-se integralmente extintos por pagamento, conforme extrato de encerramento juntado às fls. 165/183.

b) O montante total alcança R$ 12.933.647,11, compatível com o valor de pagamentos não confirmados no Despacho Decisório n.º 133938827. Os recolhimentos foram realizados por meio de DARF de código 7485 (CSLL - Depósito Judicial).

c) Confirmou-se, ainda, que o Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.014405-2 transitou em julgado em 11/04/2019, de forma integralmente desfavorável à contribuinte. Como consequência, foi determinada a conversão dos depósitos em renda e a extinção dos débitos por eles resguardados, em conformidade com o art. 156, VI, do CTN.

d) Procedeu-se, em seguida, ao recálculo do saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2013. Considerados os valores dos depósitos judiciais (R$ 12.933.650,71), os pagamentos regulares de CSLL via DARF código 2469 (R$ 16.057.542,07) e as estimativas compensadas via PER/DCOMP (R$ 3.342.933,99), chegou-se à soma total de R$ 32.334.126,77 — exatamente o mesmo valor das deduções declaradas na DIPJ do ano-calendário de 2013.

e) Da apuração resultante, considerando a CSLL devida de R$ 25.629.901,96 (à alíquota de 15%) e as deduções totais de R$ 32.420.848,79 (incluídas as retenções na fonte), confirma-se integralmente o saldo negativo de CSLL pleiteado, de R$ 6.790.946,83.

f) A autoridade fiscal esclareceu, por fim, que a Resolução solicitou esclarecimentos apenas quanto às questões de fato. Por essa razão, absteve-se de se pronunciar sobre a controvérsia jurídica subjacente quanto à exclusão da CSLL suspensa ou ao aproveitamento dos valores dos depósitos judiciais na composição do saldo negativo.

g) Concluiu, expressamente, que, "na hipótese de tratarmos os valores dos depósitos judiciais de CSLL como se pagamentos de estimativa fossem, o motivo para a não homologação das DCOMPs n.º 07348.95299.260115.1.7.03-0361, 07833.96385.240414.1.3.03-0348, 09398.20483.170914.1.3.03-7743 e 12613.00220.171115.1.3.03-2091, contidas no Despacho Decisório n.º 133938827, inexistiria, ocorrendo as homologações tais como declaradas pelo contribuinte, sendo que o saldo negativo da CSLL totalizaria o montante de R$ 6.790.946,83".

DOCUMENTO VALIDADO

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 204/206), requereu à vista dos elementos apurados na diligência, o provimento do Recurso Voluntário para reformar o Despacho Decisório, reconhecer integralmente o direito creditório e declarar integralmente homologadas as compensações declaradas.

Pois bem, a diligência acabou por confirmar que todo o valor devido a título de CSLL, que foi questionado judicialmente, foi efetivamente depositado em juízo e convertido em renda à União.

A diligência, por sua vez, confirmou que considerando tais pagamentos o Recorrente teria direito ao saldo negativo no exato valor pleiteado.

Assim, tendo em vista as razões já expostas desde a conversão em diligência, bem como de acordo com o resultado obtido, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, pare reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, devendo as compensações serem homologadas até o limite do direito creditório disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO